

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

6/PP/2020-P

16 de julho de 2020

Helena Pedroso

DESCRITORES

Custas de parte

SUMÁRIO

- 1 - O envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, por parte do advogado da parte contrária, antes do trânsito em julgado da sentença, exigindo o pagamento em 10 dias, directamente aos constituintes, limitando-se após o fazer a dar conhecimento ao mandatário constituído, não se nos afigura infracção disciplinar.
- 2 - O art.º 112.º, n.º 1, al. e) do EOA contempla excepções à regra sendo a imposição legal uma delas.
- 3 - No que respeita ao art.º 25, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais tem entendido a jurisprudência que a parte credora de custas de parte, embora comunique a nota discriminativa e justificativa ao tribunal e notifique o mandatário da parte devedora de tal acto, esta comunicação à parte devedora das custas não releva como interpelação para pagamento.
- 4 - Entende ainda a jurisprudência maioritária que a lei fixa o termo final do prazo para apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte com referência ao trânsito em julgado da decisão mas que o “dies a quo” ficou por definir, nada impedindo a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte uma vez que seja proferida a decisão, tendo-se

a mesma por tempestiva.

TEXTO INTEGRAL

O Sr. Dr. H... Z... Z..., com a cédula profissional P, suscitou junto do Conselho de Deontologia parecer para avaliar se a conduta do colega, o Sr. Dr. S... Y... I..., cédula P, integraria infração disciplinar. Alega que o mesmo teria procedido ao envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, antes do trânsito em julgado da sentença, exigindo o pagamento em 10 dias, directamente aos seus constituintes, limitando-se após o fazer a dar conhecimento ao requerente.

Por despacho do Conselho Deontologia, que entendeu não ter competência para dar o parecer pretendido, dado estarmos perante factos abstratamente considerados ou meramente concretizáveis, foi o mesmo remetido ao Conselho Regional.

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Entende a jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de

normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (v.p.f Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, pg. 128).

Ora, a questão suscitada insere-se no elenco dos deveres recíprocos dos advogados e o art.º 112.º, n.º 1, al. e) do EOA prescreve a este propósito:

e) “Não contactar a parte contrária que esteja representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual”

Em anotação ao preceito citado Fernando Sousa Magalhães no seu EOA anotado e comentado refere que a al. e) deve ser entendida como corolário do dever de lealdade, impondo que os advogados não tentem *“de forma unilateral e ardilosa, contactar terceiros à revelia dos demais colegas intervenientes no mesmo caso, para assim tentarem obter vantagens ilegítimas, incluindo-se neste conceito de terceiros a parte contrária.”*

Ainda, por outro lado,

Dispõe o art.º 25, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais que:

“ Até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas.”

Desde logo, tem sido entendido pelos tribunais que a parte credora de custas

de parte, embora comunique a nota discriminativa e justificativa ao tribunal e notifique o mandatário da parte devedora de tal acto, esta comunicação ao mandatário da parte devedora das custas não releva como interpelação para pagamento.

O vencimento da obrigação depende da interpelação para pagamento concretizada através da expedição para a parte vencida da nota discriminativa e justificativa, só assim se criando título executivo (1).

Acresce que, relativamente à questão do prazo, tem sido entendido maioritariamente pela jurisprudência que a lei fixa o termo final do prazo para apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte com referência ao trânsito em julgado da decisão mas que o “dies a quo” ficou por definir, nada impedindo a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte uma vez que seja proferida a decisão, tendo-se a mesma por tempestiva (2)

Assim, face ao exposto, não se nos afigura que a conduta do colega constitua infracção disciplinar.

CONCLUSÕES

1. O envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, por parte do advogado da parte contrária, antes do trânsito em julgado da sentença, exigindo o pagamento em 10 dias, directamente aos constituintes, limitando-se após o fazer a dar conhecimento ao mandatário constituído, não se nos afigura infracção disciplinar.

2. O art.º 112.º, n.º 1, al. e) do EOA contempla excepções à regra *sendo a*

imposição legal uma delas.

3. No que respeita ao art.º 25, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais tem entendido a jurisprudência que a parte credora de custas de parte, embora comunique a nota discriminativa e justificativa ao tribunal e notifique o mandatário da parte devedora de tal acto, esta comunicação à parte devedora das custas não releva como interpelação para pagamento (1).

4. Entende ainda a jurisprudência maioritária que a lei fixa o termo final do prazo para apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte com referência ao trânsito em julgado da decisão mas que o “dies a quo” ficou por definir, nada impedindo a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte uma vez que seja proferida a decisão, tendo-se a mesma por tempestiva (2).

(1) Acórdãos:

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de janeiro de 2017, processo 1388/09.3TBPVZ-A.P1 - <https://www.direitoemdia.pt/document/s/a629bd>

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de abril de 2017, processo 13884/14.6T8PRT-A.P1 - <https://www.direitoemdia.pt/document/s/50ed4c>

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de março de 2019, processo 14650/14.4T8LSB-F.L1-1 - <https://www.direitoemdia.pt/document/s/8efff6>

(2) Acórdãos:

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de outubro de 2019, processo

32063/15.9T8LSB-A.L1 - <https://www.direitoemdia.pt/document/s/96e814>

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de novembro de 2018, processo

375/11.6TYVNG-D.P1 - <https://www.direitoemdia.pt/document/s/b83889>

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de março de 2016, processo

224/09.5TBCBR-B.C1 - <https://www.direitoemdia.pt/document/s/deb072>

Fonte: Direito em Dia